



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 009319/18 Data: 06/02/2018 16:09
Interessado : GEO ENGENHARIA LTDA
Origem : 1 24.00.0 - PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/n
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo a fase habilitação c
Concorrência n.º 092/17 PR-NELIC

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES
E OBRAS



GOVERNO DE
GOIÁS
NOSSO ESTADO CRESCE, VOCÊ CRESCE JUNTO

Goiânia, 06 de fevereiro de 2018.

À

Presidente da Comissão Geral de Licitação

Sra Presidente: Taís Helena Musse

Chefe do PR-NELIC

Ref. *Interposição de Recurso – Concorrência nº 092/17-PR-NELIC*

A empresa **Geo Engenharia Ltda**, participante da Concorrência n.º 092/17, Processo 201700036000569, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), vem perante esta Comissão **INTERPOR RECURSO** contra decisão consignada em Ata de Julgamento da Documentação do referido processo licitatório, datada de 30 de Janeiro de 2018, a qual **INABILITOU** nossa empresa, sob alegação de "Descumprimento do item 04.05.03.01 do Edital". Entretanto, entendemos que a alegação apresentada para nossa desclassificação **NÃO TEM RESPALDO LEGAL NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE**, conforme iremos expor neste documento.

DOS FATOS:

Ocorreu no dia vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta minutos, a fase de análise e habilitação da documentação referente ao certame licitatório n.º 092/17 da AGETOP. Após a abertura dos envelopes e análise da documentação por parte das empresas presentes no procedimento, o mesmo foi suspenso para análise posterior da documentação pela Comissão Geral de Licitação.

Após a análise da documentação por parte da Comissão de Licitação da AGETOP, foi publicada a Ata de análise da documentação constando a empresa Geo Engenharia Ltda, inabilitada sob alegação de que não atendeu ao item 04.05.03.01 do Edital, que é descrito como:

04.05.03.01 - Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.



Ocorre que a empresa atendeu todas as solicitações do presente edital, inclusive ao item 04.05.03.01 que solicita que as empresas que não são obrigadas apresentar demonstrações contábeis pelo SPED anexe junto ao envelope de documentação um documento que comprove tal situação. A empresa Geo Engenharia Ltda faz suas declarações financeiras conforme a lei e realiza o SPED, conforme comprovante de entrega presente no Anexo I.

O edital em nenhum momento solicita a apresentação do SPED como comprovação de boa capacidade econômico-financeira, conforme itens do edital descritos a seguir, com grifo nosso:

...04.05 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

04.05.01 – Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da Justiça do domicílio da sede da empresa, com data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas;

04.05.02- Comprovação de capital social ou patrimônio líquido conforme especificado no ANEXO I. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais, de acordo com os §§ 2º e 3º, art. 31, da Lei nº 8.666/93.

04.05.03 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

04.05.03.01- para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo sped, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.

04.05.03.02 – Apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação da boa situação financeira da empresa: **Índices de Liquidez Geral – LG (não inferior a 1,0), Solvência Geral – SG (maior ou igual a 1,0) e Liquidez Corrente – LC (não inferior a 1,0)**, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

04.05.03.03 – As empresas que não tenham concluído seu primeiro exercício social poderão apresentar balancetes, certificados por auditor independente.

04.05.03.04 – Quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a AGETOP se reservará o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para o julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pelos licitantes.

04.05.04 – Declaração, conforme modelo constante do ANEXO III, que contenha relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados (saldo do contrato) com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não é superior a 100%



(cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado nos termos do item **04.05.03**.

04.05.04.01- Com o objetivo de demonstrar a veracidade das informações prestadas de acordo ao item anterior, o licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar, deverá apresentar as Demonstrações Contábeis do último exercício social.

04.05.04..01.01- Caso seja detectado divergência no valor total dos contratos firmados (saldo do contrato) com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, informada na declaração de que trata o item **04.05.04**, de 10%, para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada nas Demonstrações Contábeis do Exercício, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar os devidos esclarecimentos juntamente com a documentação referente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Conforme grifo constante no item 04.05.03.04, a empresa Geo Engenharia Ltda possui a exigência de apresentar somente o livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, não necessitando a apresentação do SPED fiscal.

A lei nº 8666/93, em seu art 31, relativa a qualificação econômico-financeira limita a sua exigência à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso se sagre vencedor do certame, podendo ainda estabelecer em instrumento convocatório garantia de patrimônio líquido mínimo para efeito de garantia ao adimplemento do contrato caso a licitante se sagre vencedora no certame. Segue abaixo a descrição do artigo 31 da lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Conforme podemos verificar na Lei 8.666/93, que rege os contratos e licitações e no Edital n.º 092/17 que descreve os documentos a serem entregues para a fase de habilitação, em nenhum momento foi solicitado que as empresas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada apresentem o SPED fiscal, sendo solicitado no item 04.05.03.04 somente o livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito

A lei 8.666/93 é clara quanto ao princípio da ampla concorrência fazendo com que os procedimentos licitatórios, contenham maior número possível de concorrentes, a fim de beneficiar a administração pública na melhor contratação dos serviços, sendo eivadas de propostas que tragam prejuízo ao erário público.

DAS ALEGAÇÕES

O julgamento das documentações foi feito exclusivamente pela Comissão Geral de Licitação, onde ocorreu uma interpretação equivocada sobre o que é solicitado no item 04.05.03.01 do Edital, onde é solicitado um documento apenas para as empresas que não são obrigadas ao sistema SPED fiscal.

A Empresa Geo Engenharia Ltda é obrigada por Lei à realização do SPED fiscal e como sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme lei editalíssima, atendeu ao item 04.05.03.04, não transgredindo a nenhum item durante a apresentação da documentação em sua fase de habilitação.

A avaliação realizada pela Comissão Geral de Licitação trará prejuízos a administração pública, pois a empresa Geo Engenharia Ltda, está amplamente amparada nos princípios que rege a lei nº 8666/93 que busca a melhor proposta para a contratante e totalmente embasada no item 04.05.03.04 do edital.

Ademais, podemos verificar através do livro diário apresentado, que a Empresa Geo Engenharia Ltda possui todos os requisitos financeiros necessários para a execução dos serviços objeto do procedimento licitatório em questão, podendo trazer



uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública através de sua habilitação na fase inicial do certame licitatório.

Existem várias jurisprudências nesta área, para que se evite a desclassificação de empresas por interpretação subjetiva do contexto, que podem a qualquer momento serem sanados ou esclarecidos sem prejuízo a lisura do procedimento.

De acordo com a Lei 8666/93, que estabelece as normas editais, e princípios constitucionais, no que tange buscar a proposta mais vantajosa, deve-se haver igualdade de condições e o respeito ao princípio da isonomia. Abaixo descrevemos com **grifo nosso** alguns artigos da Lei que endossam o que discorremos acima:

*...Art. 3.º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.*

§ 1.º **É vedado** aos agentes públicos:

*I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art.3.º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991;...*

...Art. 43.º A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;...

*...Art. 44.º No julgamento das propostas, a comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei**.*



§ 1.º **É vedada** a utilização de quaisquer elementos, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa **ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes...**

...Art. 30.º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...**

DAS JURISPRUDÊNCIAS

Existem várias decisões dos Tribunais Regionais, dos Tribunais Federais e dos Órgãos de Supremacia, tais como Supremo Tribunal Federal. Vários juristas de renome, com especialização em direito público e com ênfase em processos licitatórios que endossam o que a empresa Geo Engenharia Ltda alega.

Sendo assim, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região declara que:

...“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002)...

E também que:

...“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração” (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. AMS nº 111.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Neste mesmo sentido Marçal JUSTEN FILHO esclarece:

"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2004, p. 66)

Conforme cita Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

O próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados". (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00-

Assim, conforme cita Gisele Clozer Pinheiro Garcia:

"Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à

extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436)."



É relevante lembrar também que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF¹², do qual consta que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes", o STJ firmou o entendimento (MS 5631/DF) de que nos processos licitatórios, devem ser **DESCONSIDERADOS** defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Dessa forma, comprovados os itens preponderantes da presente licitação, observa-se que a empresa **GEO ENGENHARIA LTDA** anexou à sua documentação, sobejamente, documentos que comprovam sua Qualificação Econômico-Financeira para a execução dos serviços licitados, tornando-se incorreta a sua inabilitação no presente processo licitatório.

Portanto, de modo a preservar a transparência e o benefício público, deve-se evitar a apresentação de exigências que não sejam razoáveis, e, principalmente, que não tenham respaldos técnico e legal e que possam trazer prejuízos à Administração Pública, restringindo a participação e a oferta de melhores condições financeiras.

¹² MS 5418-DF, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJU 1.6.1998, p. 24.

¹³ MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998, publ. DJU 17.8.1998, p. 7; MS 5779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 9.9.1998, publ. DJU 26.10.1998, p. 5 (RDA 215/198); MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 52201700185	CNPJ 03.956.712/0001-77	
NOME EMPRESARIAL GEO ENGENHARIA LTDA EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2016 a 31/12/2016
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 17
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 0C.5B.62.C3.38.FD.9E.EF.4F.AB.B6.C5.3E.20.90.1A.C6.F3.34.6E	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	38321351115	EDINAMAR DE MELO RABELO:38321351115	109895386379420694 470669809573470728 991	29/06/2015 a 27/06/2018	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	03956712000177	GEO ENGENHARIA LTDA EPP: 03956712000177	115322718610934883 9	05/04/2016 a 05/04/2019	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

0C.5B.62.C3.38.FD.9E.EF.4F.AB.B6.
C5.3E.20.90.1A.C6.F3.34.6E-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 12/05/2017 às 16:11:47

27.B5.AB.0B.3D.93.C9.24
00.64.A8.31.2D.19.B5.CE

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a empresa **GEO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ-03.956.712/0001-77, situada à **Rua 219, N° 87 – Setor Leste Universitário – Goiânia – GO**, através de sua representante legal, abaixo assinada **FLÁVIA MARIA DE ASSIS PAULA**, RG 3.149.019 DGPC/GO, constitui **JENNYFFER DE OLIVEIRA FREITAS**, RG 5677411 SSP/GO, residente e domiciliado nesta capital, como seu procurador. O outorgado terá poderes para representar a outorgante perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais em licitações públicas, podendo ainda assinar documentos, propostas e recibos, interpor recursos e tudo o mais necessário para o bom fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE: Esta procuração tem validade até 31 de Julho de 2018.

Goiânia, 13 de Novembro de 2017.


GEO ENGENHARIA LTDA**Flávia Maria de Assis Paula – Diretora****RG. 3.149.019-DGPC/GO**

	CARTÓRIO FRANCISCO TAVEIRA 1º REGISTRO CIVIL E TABELionato de Notas	Av. Tocantins, 283 - Centro CEP 74015-010 - Goiânia - GO Telefax: 62. 3212 1030	
Selo: 02001709251716094618448		consulte	em
https://extrajudicial.tigo.jus.br/selo			
Reconheço por semelhança a assinatura indicada de GEO ENGENHARIA LTDA representado por FLÁVIA MARIA DE ASSIS PAULA , por ser análoga à constante de nosso arquivo.			
"0136" F6CHF7AJW-1130867-10" Dou. fé. Goiânia.			
21/11/2017 - 14:19:03h. Emolumentos: R\$4,00, Fundos			
Estaduais: R\$1,56, ISS: R\$0,20			
Em Teste  da Verdade.			
Daniella Mendes Albuquerque - Escrevente			

